

VOTO 2 CNSP – CONDICIONANTES AMBIENTAIS, SOCIAIS E CLIMÁTICOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS NA SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS RURAIS

Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP que estabelece diretrizes relacionadas a questões ambientais, sociais e climáticas aplicáveis ao seguro rural.

SEI Nº 15414.620948/2025-58

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta para aprovação de uma minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP SEI 2537725, que estabelece diretrizes relacionadas a questões ambientais, sociais e climáticas aplicáveis ao seguro rural.
2. A minuta pretende estabelecer os condicionantes ambientais, sociais e climáticos que devem ser observados na subscrição de seguros rurais, em alinhamento com as regras do crédito rural. A construção do texto se baseou, substancialmente, na Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024, que altera normas da Seção 9 (*Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos*) do Capítulo 2 (*Condições Básicas*) do Manual de Crédito Rural - MCR.
3. Oportuno destacar que esta iniciativa faz parte do esforço regulatório da Susep para mitigar os riscos associados às mudanças climáticas, no âmbito dos mercados supervisionados.

CONTEXTUALIZAÇÃO

4. Este trabalho teve início com o recebimento de ofício da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, dando notícia da contratação de seguro para produção agrícola em propriedades que não estariam em conformidade com normas ambientais, sociais e de governança (OFÍCIO SEI Nº 12649/2024/MF, SEI 1919443, Processo 15414.608456/2024-11).
5. Diante da possibilidade de que tais fatos pudessem indicar fragilidades no arcabouço normativo, com reflexos negativos no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR; na política nacional de sustentabilidade; e na própria imagem do seguro perante a sociedade, a Autarquia prontamente se debruçou sobre o tema.
6. Como se sabe, o art.192 da Constituição Federal estabelece que o sistema financeiro nacional deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento do País e a servir aos interesses da coletividade - dentre os quais se insere o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art.225).
7. Já o art.170 da Carta estabelece que a ordem econômica deve observar os princípios da função social da propriedade, e da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.
8. Atenta a esse contexto constitucional, e considerando que um dos objetivos das políticas de seguros privados é integrar o mercado supervisionado ao processo econômico e social do

País, a Susep, na condição de executora dessa diretriz, diligenciou para que o assunto fosse tratado pelo Grupo de Trabalho (GT) "Seguros e Transformação Ecológica".

9. O propósito desse trabalho era, justamente, promover o alinhamento regulatório de produtos e coberturas securitárias (dentre os quais o seguro rural) aos objetivos do Plano de Transformação Ecológica do Governo Federal, que incluem justiça social, a sustentabilidade, o emprego e a produtividade.

10. Com objetivo inicial de propor ajustes no PSR, o GT discutiu estratégias para garantir que segurados tivessem acesso rápido à subvenção e à indenização, bem como para evitar que propriedades não aderentes às regras ASG conseguissem acesso ao seguro.

11. À época, as conclusões do trabalho indicaram a necessidade de alinhamento dos normativos do seguro com a regulamentação do crédito rural, em especial à Resolução CMN nº 4.883/2020 (*princípios, conceitos básicos e operação aplicáveis ao crédito rural*) e à Resolução CMN nº 5.081/2023 (*impedimentos sociais, ambientais e climáticos para concessão de crédito rural*).

12. Com o aprofundamento dos estudos, que contaram com a participação de representantes do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e do Ministério da Fazenda, concluiu-se que as regras discutidas deveriam ser objeto de normativo específico - que ora submeto do crivo desta Colegiado – e que deveria abarcar todas as contratações do seguro rural, e não apenas aquelas inseridas no PSR.

PROPOSTA NORMATIVA

13. Os seguros prestam suporte fundamental ao desenvolvimento e à resiliência das atividades econômicas. Do ponto de vista da gestão de riscos ambientais, o seguro se apresenta como uma pronta *resposta* para proteção do patrimônio de pessoas e empresas contra os efeitos adversos, e cada vez mais intensos, das mudanças climáticas.

14. Inevitável relembrar, nesse aspecto, os trágicos acontecimentos climáticos que resultaram na decretação de calamidade pública pelo Estado do Rio Grande do Sul em 2024, e como as seguradoras contribuíram com mais de R\$ 5,6 bilhões em pagamento de indenizações para os segurados afetados.

15. Porém, mais do que atuar apenas na *recomposição* patrimonial, o seguro colabora também no campo da prevenção de riscos. Basta considerar que, no contexto da subscrição de diversas categorias de risco, as seguradoras estimulam os segurados a adotar práticas que reduzam a probabilidade de ocorrência de sinistros.

16. Nessa linha, esta proposta normativa estabelece condicionantes que devem ser observados pelas sociedades seguradoras no processo de subscrição de riscos do seguro rural. A ideia central é que a observância dos referidos parâmetros possa mitigar a possibilidade de que bens ou atividades segurados produzam impactos negativos do ponto de vista ambiental, social e climático.

17. Nesse sentido, considerando: (i) a interdependência entre as regras do seguro rural e do crédito rural; (ii) o fato de que, para concessão deste último, o Conselho Monetário Nacional (CMN) já impõe impedimentos de ordem ambiental, social e climática; e (iii) a necessidade de preservar a coerência regulatória no âmbito da Administração Federal, a construção da minuta se baseou, substancialmente, na Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de

2024, que altera normas da Seção 9 (*Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos*) do Capítulo 2 (*Condições Básicas*) do Manual de Crédito Rural - MCR.

18. O Manual de Crédito Rural codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis. Este documento é atualizado à medida que são divulgados novos normativos.

19. Quanto aos principais dispositivos da minuta, destaco:

- O **art.2º** exige a identificação da área segurada por meio de coordenadas geodésicas, que permitam a visualização dos polígonos das áreas seguradas, e ser devidamente registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR estabelecido e administrado pelo Poder Executivo Federal.
- O **art.3º** estabelece impedimentos à celebração do contrato de seguro, dos quais merecem relevo:
 - a) Imóvel rural não inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada ou suspensa no Cadastro Ambiental Rural (CAR) - registro público nacional, obrigatório para imóveis rurais, que tem entre suas finalidades integrar as informações ambientais de propriedades rurais visando o combate ao desmatamento;
 - b) segurado, pessoa física ou jurídica, inscrito no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, instituído e administrado pelo Poder Executivo Federal, independentemente do bem ou atividade rural para a qual esteja sendo solicitada a contratação do seguro;
 - c) imóvel total ou parcialmente inserido:
 - (i) em unidade de conservação de domínio exclusivamente público, cujo processo de regularização fundiária tenha sido concluído, nos termos da legislação em vigor, salvo se a atividade econômica se encontrar em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, respeitadas as disposições do art. 28 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e as disposições específicas aplicáveis à população tradicional beneficiária ou residente, na forma do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;
 - (ii) terras ocupadas por indígenas, que estejam homologadas, regularizadas ou definidas como reserva indígena em cadastro instituído e administrado pelo Poder Executivo Federal, salvo se o segurado pertencer aos povos ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da terra indígena na qual se situa o bem ou a atividade rural;
 - (iii) em terras ocupadas e tituladas por comunidades remanescentes de quilombos, nos termos da legislação vigente, salvo se o segurado pertencer à comunidade e seja ocupante ou habitante da comunidade do quilombo na qual se situa o bem ou a atividade rural;
 - (iv) Floresta Pública Tipo B, não destinada, registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro, salvo se, mantida a vegetação nativa da floresta, o imóvel tiver título de propriedade e tiver até quinze módulos fiscais, desde que o bem ou a atividade rural não esteja inserida, total ou parcialmente, na respectiva floresta pública.
- O **art.4º** estabelece impedimentos à celebração do contrato de seguro rural para quaisquer bens ou atividades rurais localizadas em imóvel em que exista, no momento da contratação, embargo vigente de órgão ambiental registrado no

Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do IBAMA ou em sistema equivalente mantido pelos órgãos ambientais de cada estado, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural.

De se destacar, por oportuno, que os §1º e 2º do art.4º trazem exceções a essa regra, entre as quais se inserem as atividades que tenham a finalidade exclusiva de recuperar a vegetação nativa da área embargada, desde que devidamente autorizadas e cuja execução não tenha sido suspensa pelo poder público.

- O **art. 5º** estabelece que a sociedade seguradora deve verificar os impedimentos elencados nos art.3º e 4º no processo de subscrição de riscos. No entanto, essa verificação será dispensada quando for comprovado que os bens ou atividades rurais para os quais se pretende celebrar o contrato de seguro se referirem ou estiverem inseridos em área de atividade rurais com contrato de operação de crédito rural celebrado após 2 de janeiro de 2025 (**art.6º**).

A dispensa se justifica como medida de *economicidade*, uma vez que, como condição para realização da operação de crédito, a instituição financeira já tem o dever normativo de verificar as condições estabelecidas pelos art.3º e art.4º da minuta.

O marco temporal a partir do qual será permitida a dispensa, é a data de vigência da Res. CMN n.º 5.193, de 19 de dezembro de 2024 (art.3º, II).

- O **art. 7º**, na mesma linha, estabelece que a sociedade seguradora que celebrar contrato na modalidade seguro de vida do produtor rural (art.3º, VII e parágrafo único da Res. CNSP n.º 404/2021) estará dispensada da verificação dos impedimentos previstos do art. 3º, quando proveniente de operação de crédito rural celebrada junto à instituição financeira
- O **art. 9º** atribui à Susep o dever de informar ao Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural (CGSR) e à Receita Federal do Brasil a constatação de contratos de seguro rural celebrados em desacordo com a minuta.

A comunicação prevista neste artigo ao CGSR se justifica em razão de sua competência para definir diretrizes e prioridades da política de subvenção ao seguro rural (art.4º, I da Lei nº 10.823/2003).

Já a comunicação à Receita Federal do Brasil se justifica em razão da isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais de que gozam as operações de seguro rural, por força do art.19 do Decreto-Lei n.º 73/1966.

20. Quanto à vigência, a minuta propõe a entrada em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, considerando o prazo necessário para conhecimento e adaptação das entidades supervisionadas.

21. Em conclusão, espera-se que a presente intervenção regulatória, que tem o objetivo de incentivar agentes econômicos sob supervisão da Susep a colaborarem para o cumprimento de regras ambientais, sociais e climáticas - que, repita-se, já são adotadas na concessão do crédito rural – concretize o dever do Estado Brasileiro de intervir no setor econômico, assegurando que seu funcionamento resulte em benefícios para toda a sociedade.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

22. A Coordenação-Geral de Regulação de Conduta de Mercado - CGRCO tem legitimidade para iniciar este processo normativo, nos termos do §1º do art.4º da Resolução Susep nº 14/2022, em razão de suas atribuições regimentais, assim fixadas:

Res. CNSP n.º 468, de 2024 (Regimento Interno)

Art. 25. Compete à Coordenação-Geral de Regulação de Conduta de Mercado - CGRCO:

I – regular a conduta e os produtos comercializados pelos mercados supervisionados; as operações de resseguro e retrocessão; a emissão de seguros em moeda estrangeira; a contratação de seguros no exterior e as operações com não residentes;

23. A competência do Conselho Diretor para deliberar sobre a matéria vem disposta no art. 8º, V da Resolução CNSP n.º 468/2024 (Regimento Interno).

24. Quanto à instrução processual (art.5º da Res. Susep n.º 14/2022), observo que o processo foi regularmente instruído com:

a) a exposição circunstanciada de motivos, SEI [2341654](#);

b) a minuta do ato normativo, SEI [2537725](#);

c) o extrato da Ata de Reunião do Comitê Técnico (SEI 2472634), que deliberou pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo (art.40, inciso II da Res. CNSP n.º 468, de 2024).

d) edital de consulta pública, SEI 2354840;

e) manifestação jurídica da PF-Susep em relação à minuta de ato normativo, constante do PARECER Nº 00010/2025/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, SEI [2484023](#).

f) voto elaborado pela DIORE, SEI 2349939 e 2540989; e

g) termo de julgamento da reunião do Conselho Diretor que deliberou sobre a proposta normativa, SEI 2548383.

Análise jurídica

25. Por meio da PARECER Nº 00010/2025/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU ([2484023](#)), aprovado pelas instâncias hierárquicas, a minuta de normativo foi examinada, tendo a Procuradoria Federal destacado que a proposta não incide em qualquer impedimento de natureza legal. Sem prejuízo, foram apontadas as seguintes ressalvas:

"9. Quanto à instrução, percebe-se que está a atender até o momento, no que preciso para a hipótese, ao contido no artigo 5º da Resolução SUSEP nº 14/22.

10. No que tange à exposição de motivos, os autos também se encontram regularmente instruídos, ressaltando apenas a necessidade de constar a informação referente ao item VII do artigo 6º na exposição de motivos apresentada, ainda que a informação seja no sentido da não aplicação, com vistas ao atendimento do referido dispositivo normativo, com o que estarão preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 6º a 12 da mencionada Resolução SUSEP nº14/2022.

(...)

15. Ressalvamos ademais, a necessidade de observação pela área técnica quanto ao veículo normativo a ser adotado à espécie, (Portaria, Instrução Normativa ou Resolução), para que se coadune com a regra lançada no artigo 9º do Decreto-Lei nº 12.002/24, o qual estabelece que, as Instruções Normativas e Portarias são atos editados por uma ou mais autoridades

singulares, e a Resolução constitui-se em ato normativo editado por colegiado."

26. Quanto aos apontamentos acima, a Diretora da DIORE, no VOTO ELETRÔNICO Nº 58/2025/DIORE (SEI 2540989) registrou:

a) em relação ao item VII do artigo 6º da Resolução SUSEP nº 14/22, que não se identificam providências em face dos impactos internos do normativo, que impliquem a necessidade de revisão de procedimentos, sistemas de tecnologia da informação, entre outros;

Resolução SUSEP nº 14/22

Art. 6º A Exposição de Motivos deverá conter:

(...)

VII - análise de viabilidade operacional da proposta, apontando, se for o caso, providências em face dos impactos internos identificados no tocante à necessidade de revisão de procedimentos, sistemas de tecnologia da informação, entre outros;

b) quanto ao quanto ao veículo normativo a ser adotado, que a proposta atende à previsão do art.9º do Decreto n.º 12.002/24, que estabelece que atos normativos editados por colegiados serão editados sob a denominação de resoluções.

Decreto n.º 12.002/24

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

I - instruções normativas e portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares; e

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados.

(...)

27. Dessa forma, a DIORE conclui que tanto a instrução processual, quanto o veículo normativo utilizado, atendem às recomendações do Órgão de Assessoramento Jurídico.

Termo de Julgamento

28. Conforme TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 99/2025/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (2548383), o Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária eletrônica realizada em 22 de outubro de 2025, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 58/2025/DIORE (SEI [2540989](#)), decidiu, **por unanimidade**, aprovar a minuta de Resolução CNSP SEI nº [2537725](#), que estabelece diretrizes relacionadas a questões ambientais, sociais e climáticas aplicáveis ao seguro rural.

29. O Conselho Diretor decidiu, ainda, e também **por unanimidade**, pela submissão da matéria na próxima reunião deliberativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

DA CONSULTA PÚBLICA

30. No prazo da consulta pública, a Susep recebeu contribuições do Instituto Brasileiro do Direito do Seguro - IBDS, da Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg; da Munich Re do

Brasil Resseguradora S.A., da BB Corretora, do IRB Brasil Resseguros S.A., dentre outros participantes, as quais foram consolidadas no quadro SEI [2406155](#), juntamente com as respectivas análises e considerações da área proponente, na forma do art.23 da Resolução Susep n.º 14/2022.

31. No total, foram recebidas 79 sugestões de alteração do texto, além de outras 6 manifestações, que veicularam apenas comentários ao mesmo ([2406107](#)).

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

32. No que se refere à análise de impacto regulatório, o caso se amolda à hipótese de dispensa prevista no inciso I do art.4º do Decreto n.º 10.411/2020, em razão da urgência na regulamentação do tema.

33. Com efeito, a proliferação de notícias a respeito da contratação de cobertura securitária para proteção de plantios realizados por produtores incluídos na lista suja de trabalho escravo; em áreas embargadas por desmatamento ilegal; em territórios indígenas; ou em terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos justificam o interesse público na urgência da resposta estatal. O assunto ganha ainda mais relevância quando se percebe que parte dessas contratações podem estar ocorrendo com subvenção do prêmio do seguro paga pelos cofres públicos.

34. Como consequência, em atenção ao art.4º, §2º do Decreto n.º 10.411/2020, identifico o seguinte problema regulatório a ser solucionado com a edição deste normativo: a utilização do sistema de seguros privados, *pela via da contratação do seguro rural*, um dos principais instrumentos da política agrícola nacional, para beneficiar pessoas e/ou empreendimentos que não cumprem as regras de caráter ambiental, social e de governança previstas nas políticas públicas em vigor. Ao final, pretende-se evitar a repetição de fatos como os narrados pela Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, que motivaram este trabalho.

35. A Resolução CNSP nº 404/2021 e a Circular Susep n.º 640/2021, que atualmente regulamentam o seguro rural, não contemplam diretrizes específicas relacionadas às questões ambientais, sociais e climáticas. Sendo assim, existe a possibilidade de que propriedades rurais, mesmo não atendendo aos referidos critérios, estejam elegíveis à contratação de seguro rural - um seguro que conta com benefícios fiscais e, eventualmente, até subsídio de recursos públicos.

36. Tal situação, para além de potencialmente geradora de incentivos contrários às políticas públicas vigentes, representa risco de uso ineficiente de recursos públicos - sendo essa uma *lacuna regulatória* que se pretende resolver com a presente iniciativa.

37. Em atenção ao que determina o art. 12 do Decreto nº 10.411/2020, deverá ser realizada a avaliação de resultado regulatório - ARR, no prazo de 3 (três) anos contados da data da entrada em vigor do normativo, considerando o motivo excepcional da dispensa de AIR.

38. Em atenção ao que determina o art. 14 do Decreto nº 10.411/2020, registro que a verificação da necessidade de atualização do estoque regulatório se dará no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da publicação do normativo.

VOTO

VOTO: Diante do exposto, submeto à consideração de Vossas Senhorias, com meu voto favorável, a dispensa de análise de impacto regulatório e a minuta de Resolução CNSP SEI nº 2537725.

Alessandro Serafin Octaviani Luis
Superintendente da Susep